



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO

IÊDA CRISTINA DIAS AMORIM

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE  
MARABÁ/PÁ**

Marabá/PA  
2019

IÊDA CRISTINA DIAS AMORIM

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE  
MARABÁ/PÁ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Penal.

Orientador: Prof. Ms. Marco Alexandre da  
Costa Rosário

Co-orientador: Allysson George Alves de  
Castro

Marabá/PA  
2019

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Amorim, Iêda Cristina Dias

Uma análise sobre a eficácia da lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Marabá/PA / Iêda Cristina Dias Amorim ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário, coorientador, Allysson George Alves de Castro. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Violência familiar. 3. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 4. Identidade de gênero. 5. Vítimas de violência familiar. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Castro, Allysson George Alves de, coorient. III. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. IV. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

IÊDA CRISTINA DIAS AMORIM

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE  
MARABÁ/PÁ**

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário

---

Prof. Ms. Edieter Luiz Cecconello

Dedico esta obra aos meus avós Odalea e Elpidio, que muito embora tenham deixado esse mundo prematuramente, foram essenciais para que eu me tornasse o ser humano que sou hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS por ter me dado a oportunidade de iniciar este curso e me sustentado durante os 5 anos que se passaram. Eu sempre sonhei em ser advogada, e DEUS, por sua infinita graça, realizou o desejo do meu coração. A conclusão desta graduação é mais uma prova do amor do Pai para comigo.

Aos meus pais, Erika e Luiz Jorge, pela vida e por todo amor dedicado a mim há 23 anos. Agradeço em especial à minha mãe, Erika Malena, minha maior incentivadora, minha fã número um, que sonhou com esse momento juntamente comigo e não mediu esforços para que ele chegasse. Obrigada mãe!

À minha avó Lusivan Amorim, velhinha guerreira, que nunca se esquivou em lutar para me ajudar a realizar meus objetivos e me ver voar. Obrigada, vó!

À minha tia Elaine, mais conhecida como “tia-madrinha”, antes de tia, uma verdadeira amiga que Deus me deu ainda no ventre da minha mãe.

À minha tia Bárbara, companheira de infância, vítima das minhas maiores traquinagens, que considero a irmã que não tive.

Ao meu padrasto Saint-Clair que, independente de laços sanguíneos, nunca se esquivou em me ajudar a crescer.

Agradeço às minhas queridas famílias Santos Dias e Oliveira Lopes. Se família fosse um ato de escolha, a minha não seria diferente, pois o carinho que tenho por cada um de vocês é imensurável!

Ao Dr. Allysson George de Castro, meu coorientador, por aceitar me ajudar a conduzir este trabalho de pesquisa.

Ao meu amado amigo Gustavo Pacheco, por todo incentivo, paciência e, principalmente, pelo carinho que sempre demonstra ao me ajudar. Seu auxílio foi essencial!

Ao meu amado amigo Alex, meu companheiro de jornada. Sinto-me honrada em ter tido a oportunidade de partilhar esses 5 anos com você.

A todos os amigos que fiz durante minha jornada acadêmica, em especial os meus companheiros diários Jonathan e Guilherme, que tornam minhas manhãs mais leves.

Aos meus mentores Nara Cerqueira, Francelino Eleutério, José Érickson, Thiago Calandrini, Allyson Castro, Rosemiro Moraes e Gilberto Lins. Cada um de vocês marcou de forma individual minha experiência acadêmica. Seus ensinamentos moldaram a advogada que estou prestes a me tornar.

“A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, o sentimento de depressão, essas feridas não se recuperam”.

Maria Berenice Dias.



## RESUMO

O trabalho consistirá em uma análise geral sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Marabá, localizado no sudeste do Estado do Pará, onde os índices de violência contra indivíduos que se identificam com o gênero feminino são alarmantes. Pretende-se demonstrar a influência das políticas públicas no combate a esse tipo de violência, bem como a necessidade de estruturação dos órgãos que atuam na garantia dos direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher; políticas públicas; identidade de gênero; direitos das mulheres.

## ABSTRACT

The work will consist of a general analysis on the effectiveness of the Maria da Penha Law in combating domestic and family violence against women in the municipality of Marabá, located in the southeast of Pará State, where rates of violence against individuals who identify with female gender are alarming. It is intended to demonstrate the influence of public policies in combating this type of violence, as well as the need to structure the state that act to guarantee women's rights.

**Keywords:** Domestic and family violence against women; public policy; gender identity; Women's rights.

## LISTA DE FIGURAS

Figura I – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2014.....	14
Figura II – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2015.....	15
Figura III – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2016.....	15
Figura IV – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2017.....	16
Figura V – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2018.....	16
Figura VI – Casos de violências registrados no país.....	17
Figura VII – Atendimentos realizados pela Fundação Parápaz – Período: setembro a dezembro de 2018.....	50
Figura VIII – Atendimentos realizados pela Fundação Parápaz – Período: janeiro a abril de 2019.....	50
Figura IX – Atendimentos realizados pela Fundação Parápaz – Período: maio a setembro de 2019.....	51
Figura X – Relatório estatístico de medidas protetivas de 01/09/2018 a 01/09/2019.....	52

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>11</b>
2.1. Conceito e Histórico.....	11
2.2. Espécies de Violência Doméstica.....	17
<b>3. LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>19</b>
3.1. Quem é Maria da Pena?.....	19
3.2. Movimento feminista e a criação da Lei Maria da Pena.....	21
3.3. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito Contra a Mulher (CEDAW).....	23
3.4. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.....	24
3.5. O Surgimento da Lei Maria da Pena.....	26
3.6. A constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.....	29
3.7. Evolução da Lei Maria da Pena.....	30
3.8. Identidade de Gênero e a Lei Maria Da Pena.....	35
<b>4. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MARABÁ...41</b>	<b>41</b>
4.1. Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM).....	41
4.2. Políticas Públicas de Assistência à Mulher no município de Marabá.....	43
4.3. Patrulha da Violência Doméstica.....	45
4.4. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CONDIM).....	46
4.5. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher.....	47
4.6. Efetividade da Lei Maria da Pena frente à realidade municipal.....	48
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é histórica, oriunda de um sistema patriarcal deturpado, onde o gênero feminino era considerado inferior ao gênero masculino, o que ensejava a ideia de que a mulher deveria ser comandada. No Brasil, embora tenha sido criado um mecanismo legal como a Lei 11.340/2006 com o fim de coibir e prevenir às diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o número de casos de violência tem crescido de forma alarmante.

Nesse cenário, surgiram dúvidas a cerca da efetividade da Lei Maria da Penha, no que se refere ao combate às múltiplas formas de violência doméstica e familiar contra os indivíduos que se identificam com o gênero feminino.

Diante do exposto, o subtema da presente monografia traz o referido questionamento para o âmbito do município de Marabá. Portanto, o objetivo geral deste trabalho de pesquisa é analisar se há plena efetividade da lei mencionada alhures no combate à violência doméstica nesse município, bem como se nele existe alguma política pública voltada à mulher, ou órgãos destinados à sua proteção.

No primeiro capítulo desta obra, analisaremos o histórico da violência contra a mulher, bem como as espécies de violência que podem ser impetradas contra ela. Já no segundo capítulo abordaremos o surgimento da Lei 11.340/2006, sua evolução, bem como sua relação com a identidade de gênero. Por fim, no terceiro capítulo exploraremos a realidade municipal, o funcionamento dos órgãos de proteção, bem como de eventuais políticas públicas municipais.

Nessa obra analisaremos ainda a quantidade de ocorrências de violência doméstica registradas na cidade, a quantidade de medidas protetivas solicitadas e deferidas pelo judiciário, bem como a quantidade de atendimentos assistenciais prestados às vítimas de violência doméstica e familiar no último ano.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 2.1. Conceito e Histórico

A palavra violência traz consigo uma gama de significados, porém, em âmbito doméstico, ela ganha uma diferente conotação, posto que nessa hipótese o agressor faz uso das relações de coabitação para causar sofrimentos diversos à vítima. Estes podem ser físicos, psicológicos, morais e até patrimoniais.

Nesse âmbito, assevera a Lei nº. 11.340/2006, em seu art. 5º:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em que pese a violência doméstica também englobe as agressões sofridas por idosos e infantes, nesta obra nos debruçaremos sobre a violência cometida contra a mulher. Esta tem sua origem no sistema patriarcal que precedeu a sociedade contemporânea, onde homens adultos mantinham o poder primário e predominavam em funções de liderança política, possuindo autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Nesse sistema, as mulheres eram subjugadas e tinham suas atividades limitadas a tarefas domésticas.

Na Idade Média, a qual deixou heranças subliminares à sociedade pós-moderna, a relação do ser humano com a religião se fortaleceu e a igreja católica ascendeu juntamente com as cruzadas; a Bíblia passou a ser usada como ferramenta de coação e os abusos passaram a ser justificados por paradigmas religiosos. Foi nesse cenário que o sistema mencionado alhures encontrou base para florescer, posto que a mulher era vista como descendente de Eva, aquela que,

segundo a Bíblia, levou o homem à perdição e foi responsável por sua expulsão do Jardim do Éden. E, por esse motivo, não poderia ser nada mais que uma auxiliadora, responsável pela procriação e pela satisfação sexual dos homens.

Durante um longo período, as mulheres acreditaram na ideia de vulnerabilidade e fraqueza que lhes era imposta pela sociedade. Por séculos foram levadas a crer que o sentido da vida estava diretamente ligado a um bom casamento e que elas deveriam aceitar inteiramente os desígnios de seus maridos, tudo em prol da harmonia de seu lar. Qualquer modo de viver que fugisse a essa ideia era uma quimera, posto que a sociedade jamais aceitaria outra estrutura familiar.

Como mencionado anteriormente, os sentimentos de vulnerabilidade e fraqueza sempre fizeram parte da rotina feminina, surgindo através deles a submissão e a violência doméstica. Com o matrimônio, a mulher passava a depender de seu companheiro, tanto economicamente, quanto emocionalmente, e por esse motivo passava a admitir os mais diversos tipos de violências por parte de seu companheiro.

A violência contra as mulheres é um fenômeno histórico existente em grande parte das culturas e sempre esteve presente nas diversas classes sociais e nas diversas raças, atingindo vítimas de diferentes idades, ideologias e religiões.

O pensamento de que a mulher precisava ser comandada por alguém do sexo masculino existiu por milhares de anos e, infelizmente, perdura até os dias de hoje, especialmente no Brasil, que atualmente caminha para liderar o ranking mundial de violência contra a mulher.

Entre os anos de 1988 e 1998, a cidade de Porto Alegre/RS registrou 57.473 casos de violência doméstica pelas suas Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher (DEAM). Desse total, 50% tratavam-se de crimes de ameaça, lesão corporal e estupro. Em São Paulo, no ano de 1997, foram registrados 49.279 de violência contra a mulher. No Rio de Janeiro, no mesmo período, 43.590 casos (JESUS, 2015).

Segundo Gerhard (2014), em relação às mulheres vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul, no ano de 2013 foram registrados 42.891 casos de mulheres vítimas ameaça, 25.964 vítimas de lesão corporal, 1.162 vítimas de estupro, 92 casos de feminicídios consumados e 241 de feminicídio.

Nesse mesmo ano, o instrumento mais utilizado para cometer feminicídio foi a arma branca (44,35%), seguida da arma de fogo (40,91%), da força física (11,36%) e de ferramentas (3,41%). Já a motivação para a prática do feminicídio tem a separação como responsável por 54,55% dos casos, discussões e brigas como 27,27%, traição 9,09% e vingança 9,09%.

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem (GERHARD, 2014, p. 40).

De acordo com Gerhard (2014), em relação à etnia das vítimas de feminicídio no ano de 2013, tem-se: 83,70% brancas, 15,22% pardas e negras e 1,09% indígenas. Quanto à escolaridade, verifica-se que 72,50% das vítimas cursaram apenas o ensino fundamental, 13,75% cursaram o ensino médio, 7,50% o ensino superior e 6,25% são apenas semialfabetizadas.

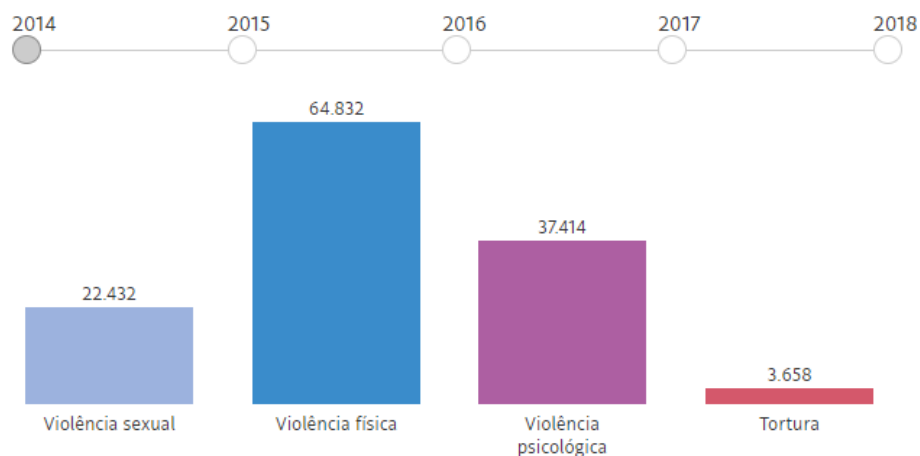
No tocante à idade das vítimas no ano de 2013: 8,70% possuíam de 12 a 17 anos; 23,91% possuíam de 18 a 24 anos; 5,43% possuíam de 25 a 29 anos; 14,13% possuíam de 30 a 34 anos; 13,04% possuíam de 35 a 39 anos; 4,35% possuíam de 40 a 44 anos; 11,96% possuíam de 45 a 49 anos; 3,26% possuíam de 50 a 54 anos; 5,43% possuíam de 55 a 59 anos e por fim, 9,78% possuíam mais de 60 anos de idade. Assim, verifica-se que a violência se encontra presente em todas as faixas etárias, da menina com 12 anos de idade até a mulher com mais de 60 anos, nos mais variados índices (GERHARD, 2014).



Quanto à relação que a vítima mantinha com o autor do feminicídio no ano de 2013, tem-se: 35,87% o autor do delito era ex-companheiro da vítima; 33,70% o autor do delito era companheiro da vítima; 13,04% o autor do delito era namorado da vítima; 6,52% o autor do delito era ex-namorado da vítima; 6,52% o autor do delito era familiar da vítima; e, por fim, em 4,35% dos casos, o autor do delito era parceiro da vítima e um relacionamento extraconjugal (GERHARD, 2014).

Os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2014 a 2018 no Brasil teve um crescimento exponencial, quando comparados aos dados dos anos anteriores, conforme denota-se dos gráficos a seguir expostos:

**Figura I – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2014.**

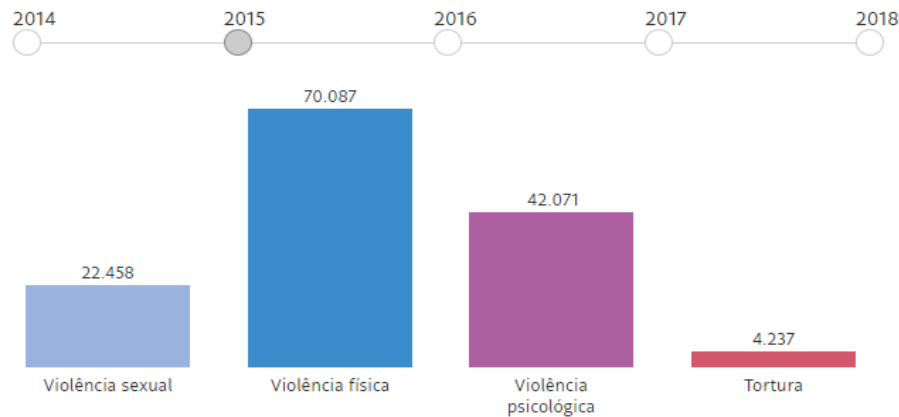


Fonte: Sinan/Ministério da Saúde; dados de 2018 são preliminares e estão sujeitos a alterações

Pela análise do gráfico acima, observamos que no ano de 2014 a violência física obteve o maior índice frente as demais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Depois dela está a violência sexual, com cerca de 22.432 vítimas.

Interessante salientar que a quantidade de ocorrências de violência psicológica e de tortura também foram significativas.

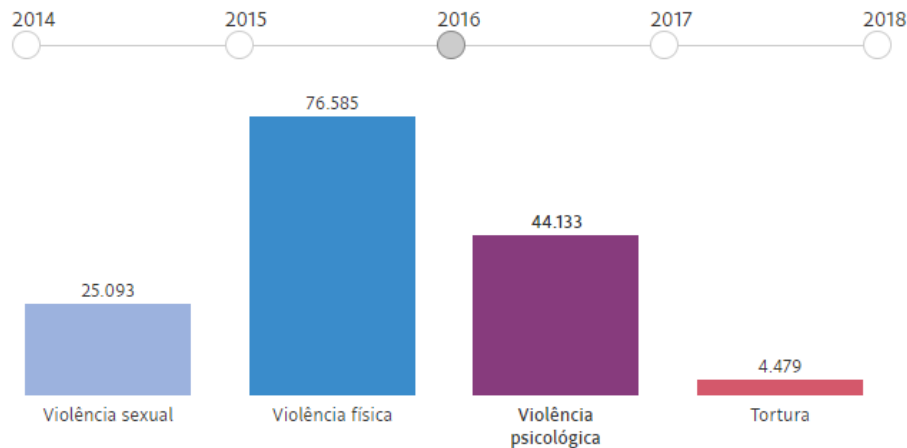
**Figura II – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2015.**



Fonte: Sinan/Ministério da Saúde; dados de 2018 são preliminares e estão sujeitos a alterações

Diante dos dados apresentados acima sobre o ano de 2015, depreende-se que o número de ocorrências, se comparado as do ano de 2014, obteve um crescimento significativo.

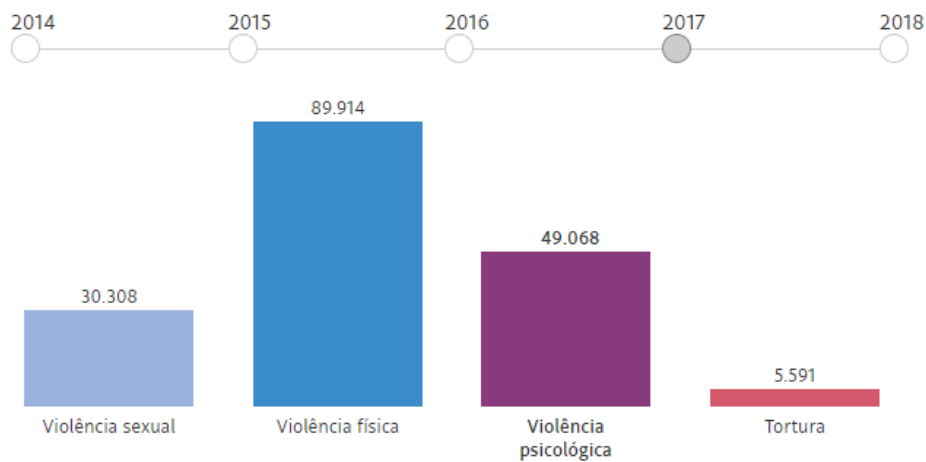
**Figura III – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2016.**



Fonte: Sinan/Ministério da Saúde; dados de 2018 são preliminares e estão sujeitos a alterações

Já no ano de 2016, conforme demonstra o gráfico, também houve um crescimento do número de ocorrências de violência contra a mulher, tanto sexual, física, psicológica e até de tortura.

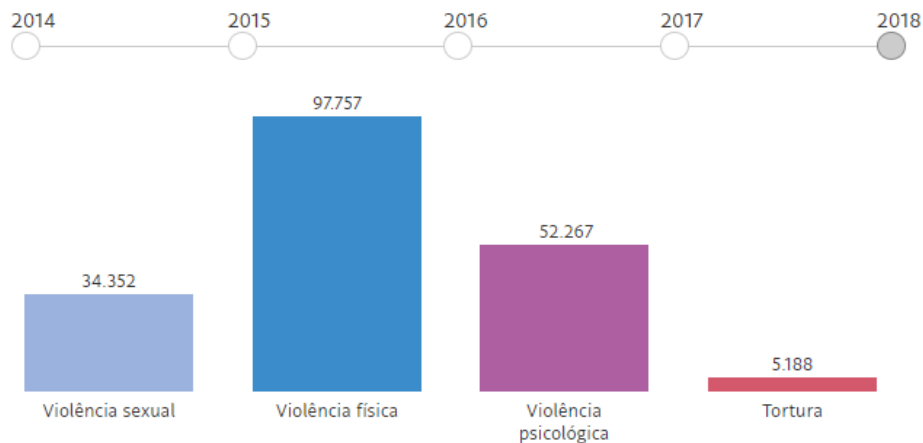
**Figura IV – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2017.**



Fonte: Sinan/Ministério da Saúde; dados de 2018 são preliminares e estão sujeitos a alterações

No ano de 2017, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher foi ainda maior que nos anos de 2014, 2015 e 2016.

**Figura V – índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em 2018.**

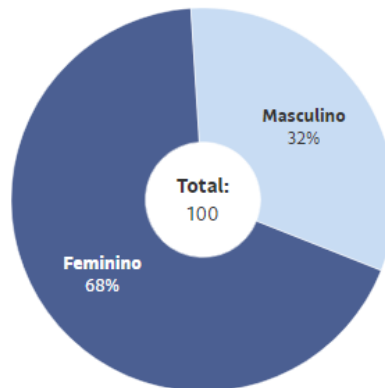


Fonte: Sinan/Ministério da Saúde; dados de 2018 são preliminares e estão sujeitos a alterações

Por fim, no ano de 2018, em que pese os índices de violência sexual, física e psicológica contra a mulher tenham sido maiores, o número de ocorrências de tortura diminuiu.

Atualmente, segundo dados do Ministério da Saúde, dos casos de violência registrados nas Delegacias de Polícia de todo o país, cerca de 68% delas são praticadas contra mulheres.

**Figura VI – Casos de violências registrados no país**



Fonte: Sinan/Ministério da Saúde; dados de 2018 são preliminares e estão sujeitos a alterações

No Brasil, como se pode depreender pela análise do gráfico acima, cerca de 68% da população feminina do país sofrem algum tipo de violência, um percentual superior ao da população masculina, de apenas 32%.

No Estado do Pará, de acordo com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEGUP), no ano de 2019, entre janeiro e julho, foram registradas 8.033 ocorrências de violência doméstica em todo o Estado, enquanto que no ano passado, no mesmo período, os números apontam 9.418 casos. O número de ocorrências nesse ano reduziu aproximadamente 15%, mas ainda são alarmantes.

Os gráficos acima expostos e as informações coletadas durante anos de pesquisas, demonstram que apesar das políticas públicas implementadas ao decorrer dos anos, a violência doméstica e familiar contra a mulher continua crescendo em todo o país, apesar da ligeira redução no estado do Pará.

## 2.2. Espécies de Violência Doméstica

A manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de austeridade. Estas formas de violência não se executam separadamente, mas fazem parte de uma sucessão de episódios, dos quais o homicídio é a manifestação mais intensa.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, estabelece critérios objetivos para categorizar o que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim dispõe o artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifo nosso).

Diante o exposto, faz-se necessária uma análise dos tipos de violência trazidos pela Lei 11.340/2006. O primeiro tipo, a violência física, configura um dano não acidental, causado pelo uso de força física ou por algum tipo de arma que resulte em lesões externas ou internas, causadas por alguém que detenha poder em relação à vítima.

Por outro lado, a violência psicológica é toda ação ou omissão que causa dano à autoestima e a esfera individual da vítima. Nos casos em que esse tipo de violência é praticado contra a mulher em âmbito doméstico, ela pode se manifestar através de ameaças, de críticas, sejam elas quanto à aparência da vítima, quanto à forma como ela se comporta ou quanto à sua personalidade. Em que pese seja um meio sutil de agressão e de difícil identificação, é uma das piores formas de violência contra a mulher, pois na maioria dos casos leva a vítima a enfermidades psicológicas.

A violência sexual compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. Esse tipo de violência é cometido na maioria das vezes por pessoas conhecidas pelas vítimas, envolvendo também o vínculo conjugal no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade.

A violência patrimonial se define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à sua autoestima e ao reconhecimento social. Esta violência se caracteriza diante de qualquer conduta que acarrete calúnia, difamação ou injúria, conforme aponta (FELIX, 2014, p. 28):

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

### **3. LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1. Quem é Maria da Penha?**

Maria da Penha Maia Fernandes é uma bióloga brasileira, que foi vítima de violência doméstica e familiar por seu marido, o economista Marco Antônio Erredia Viveiros. Durante a união, as agressões e ameaças perpetradas por Marcos eram constantes, no entanto, por temor, Maria da Penha não conseguia pedir a separação, pois acreditava que isso agravaria a situação.

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio por parte de seu esposo, que à época dos fatos deflagrou um tiro contra ela, atingindo-a

em sua coluna e deixando-a paraplégica. O agressor, a fim de esconder seu *animus necandí*, simulou uma tentativa de roubo para enganar a polícia.

Alguns dias após o ocorrido, Marco Antônio novamente buscou ceifar a vida de Maria da Penha, tentando eletrocutá-la durante o banho. Dias antes do segundo crime, o agressor sugeriu que a vítima fizesse um seguro de vida em seu nome e ainda a obrigou a assinar um documento consentindo com a venda de seu veículo, sem que sequer ali constasse o nome do comprador, o que evidenciava a premeditação do delito.

Passados 15 anos da agressão, o caso continuava sem uma decisão final pelos tribunais brasileiros e o agressor se encontrava livre, apesar de terem sido prolatadas duas sentenças no Tribunal do Júri que atestavam sua culpabilidade. Por esse motivo, o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) e o Centro Para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil), juntamente com a vítima, formularam uma petição contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), no ano de 1998, referente ao terrível caso de violência.

A petição denunciava a tolerância do Brasil com a violência praticada contra Maria da Penha, bem como a existência de um padrão sistêmico de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres em nosso país. O pedido encontrava-se fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José em 22 de novembro de 1969.

Em que pese tenham sido formuladas e enviadas solicitações ao Estado brasileiro entre os anos de 1998 e 2000, este ficou-se silente, desrespeitando as obrigações por ele contraída de garantia e respeito aos Direitos Humanos.

Diante do enorme descaso com a proteção da mulher, o Estado brasileiro, em 2001, foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O caso Maria da Penha foi o

percursor na condenação de um Estado devido à violência doméstica, no âmbito de proteção dos direitos humanos.

### 3.2. Movimento feminista e a criação da Lei Maria da Penha

O movimento feminista foi essencial para a garantia dos direitos da mulher, de modo que se faz impossível analisar a criação da Lei Maria da Penha, que é um símbolo contra violência de gênero, sem perpassar pela história desse movimento.

Segundo Branca Moreira (ALVES; PITANGUY, 1988, p. 32):

No ano de 1848, ocorreu um dos episódios mais expoentes da história, a publicação do Manifesto Comunista, o qual questionava os padrões e as formas da ordem capitalista imperialista. Partindo-se da análise das relações de produção do sistema capitalista, entende-se, nesse quadro, a condição da mulher como parte das relações de exploração da sociedade de classes.

Nesse cenário, ocorre uma mudança estrutural na sociedade, quando a mão de obra feminina passa a fazer parte do mercado de trabalho, e as mulheres, conseqüentemente, passam a deixar de lado as atividades domésticas.

Ainda segundo Branca Moreira (ALVES; PITANGUY, 1988, p. 34):

Nesse prisma, o século XIX traçou duas linhas fundamentais para o movimento feminista, quais sejam a busca por cidadania e o combate as condições degradantes de trabalho. A primeira é representada pelo sufrágio, ou seja, pelo direito de fazer parte das decisões políticas mediante o voto. A segunda foi uma consequência da inserção da mulher nas indústrias, fábricas e outros meios de produção, que trouxeram a necessidade de a mulher tornar públicas suas reivindicações junto à classe trabalhadora.

Mesmo com a mudança do cenário da mulher, o século XIX ainda era marcado por códigos de conduta que visavam normatizar o comportamento feminino. O argumento utilizado para justificar a barreira imposta às mulheres no que concerne à convivência política e social foi sustentado pela diferenciação biológica, traduzido no ideal de domesticidade. Nesse sentido, “aos homens, o cérebro (muito mais importante que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão.



Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos” (COSTA; D’OLIVEIRA, 2012, p.77).

Jussara Reis (PRÁ, 2008, p. 43) defende que:

Nessa esteira, a fragilidade social, política e doméstica empregada ao papel do feminino passa a sofrer fortes questionamentos e tensões. Nas décadas de 1960 e 1970, os movimentos feministas despontam nos Estados Unidos e na Europa, alcançando um status de movimento de massa. Sendo assim, a noção de gênero nas relações de homens e mulheres em sociedade revelam as características assumidas pelo masculino e pelo feminino em diversas culturas, ou seja, o gênero deixa de ser visto como algo biológico, mas como fruto das relações sociais e culturais.

Destaca Cynthia Andersen (SARTI, 2004, p. 27):

O movimento feminista foi gestado no Brasil sob experiência da ditadura militar. Essas mulheres faziam forte oposição ao autoritarismo político. O caráter de tortura que a mulher sofria era muito específico. Sua sexualidade era atacada, com estupros e outras agressões, e sua maternidade era explorada, eis que o vínculo com seus filhos constituía-se como elemento manipulador.

Para Leda Maria (HERMANN, 2008, p. 45):

Os movimentos de mulheres, na década de 1980, obtiveram grandes conquistas e começaram a instalar e organizar os primeiros SOS-Mulher, como alternativa não governamental à indiferença e ao preconceito presentes no atendimento policial às mulheres vítimas de violência. A delegacia da mulher, uma invenção brasileira, foi, então, criada em São Paulo, como resultado desses movimentos, que evidenciavam grande descaso e preconceito por parte das instituições.

Diante o exposto, importante salientar que os movimentos feministas tiveram papel crucial para a promulgação da Lei nº 11.340/2006, pois, percebeu-se que apenas a aplicação do Código Penal e das leis existentes não era suficiente para solucionar/ sanar o problema da violência cometida contra a mulher, era, pois, necessário muito mais do que sanções penais para coibir a ação dos agressores de mulheres.

### 3.3. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito Contra a Mulher (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito Contra a Mulher (CEDAW) foi realizada no ano de 1979 e foi o primeiro tratado internacional a falar direta e amplamente sobre os direitos das mulheres. Porém, a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro se deu apenas em 1981.

O tratado foi uma iniciativa da Comissão Sobre a Situação da Mulher (CSW), órgão criado dentro da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1946, e tinha como fim a elaboração de recomendações para a formulação de políticas públicas pelos países signatários, para a modificação do status de inferioridade que era atribuído a mulher em virtude de seu gênero.

A Convenção da Mulher, como também é conhecida a convenção em tela, deve ser compreendida como uma orientação para as ações estatais que visem garantir os direitos humanos das mulheres e o combate às suas profanações. Ela é o resultado de anos de luta pela garantia destes direitos e, por isso, deve ser recepcionada como uma espécie de Carta Magna dos direitos das mulheres.

Os Estados signatários têm o dever de banir, através de políticas públicas e medidas legais, toda forma de discriminação contra a mulher, seja no âmbito doméstico ou no mercado de trabalho. Além disso, foram criados nos Estados signatários comitês femininos para monitoração e implementação de medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Decreto 89.460/84, que promulga o referido tratado, em sua parte I, artigos 1º e 2º, dispõe:

Artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter; com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Ademais, além de garantir a erradicação de toda forma de discriminação contra a mulher, os Estados signatários determinaram ainda a criação de meios que propiciem o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher.

Nesse âmbito, dispõe ainda o Decreto 89.460/84, em seu art. 3º:

Artigo 3º:

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

### 3.4. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” em virtude do local que a sediou, ocorreu em 09 de junho de 1994, e assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra mulher (CEDAW) representou um marco em âmbito mundial, no que tange ao combate à violência

doméstica e familiar contra a mulher, bem como a garantia dos direitos humanos desta.

A Convenção foi responsável pela conceituação da violência doméstica contra a mulher, bem como pelo reconhecimento deste tipo de violência como uma violação aos direitos humanos. Além disso, ela exigiu dos Estados signatários, a criação de mecanismos reais de banimento ao ciclo de violência doméstica identificado contra as mulheres em escala mundial.

A Convenção de Belém do Pará exigiu ainda dos signatários a criação de leis de proteção aos direitos das mulheres e a criação de serviços de atendimento às mulheres que tiveram tais direitos violados.

Vejamos o art. 4º do Decreto que promulgou a referida convenção:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

O Decreto nº 1.973/96, em seu capítulo I, artigo 1º, assevera que “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Foi através desse decreto que o nosso país começou a reconhecer os diferentes tipos de violência doméstica:

Art. 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

### 3.5. O Surgimento da Lei Maria da Penha

Como já mencionado, a Lei nº 11.340/2006 ganhou o nome de Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, que lutou por 20 (vinte) anos para ver seu agressor penalizado pelo Estado Brasileiro. Promulgada em 07 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a referida norma inaugurou na legislação pátria um sistema de combate a todas as formas de violência contra a mulher.

A criação da Lei Maria da Penha foi fruto da junção de esforços de diversos grupos, ONGs e ativistas feministas como Letícia Massula, Rosane Reis Lavigne, Ela Wiecko de Castilho e Leilah Borges da Costa. Essa junção, somada ao surgimento em âmbito internacional de tratados e legislações que reconheçam a igualdade de gênero e o direito inerente às mulheres de não sofrerem nenhum tipo de violência ou discriminação em razão de seu sexo, pressionou o país a criar mecanismos de proteção à mulher.

Além dos documentos resultantes da CEDAW e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher, destaca-se a condenação sofrida pelo Estado brasileiro por sua inércia perante o caso da cearense Maria da Penha.

Em que pese o Brasil tenha sido um dos últimos países da América Latina a criarem uma Lei para combater as diversas formas de violência doméstica contra a mulher, esta foi considerada em 2012 pela Organização das Nações Unidas (ONU)

a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile.

A Lei nº 11.340/2006 trouxe em seu texto importantes mudanças no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre estas, analisaremos as mais significativas, tais como o reconhecimento das diversas formas de violência, elencadas em seu artigo 7º.

Cita-se o reconhecimento de que os casos de violência contra a mulher não podem configurar crimes de menor potencial ofensivo, tão pouco serem submetidos ao rito da Lei nº. 9.099/99, e a criação de juizados especializados, conforme redação dos artigos 14, 17 e 41 da Lei Maria da Penha:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

(...)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A Lei ainda inovou na fixação de medidas protetivas em face da vítima que visam protegê-la do agressor e garantir oportunidades para ela viva sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental.

A Lei nº 11.340/2006 prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência, quais sejam, as medidas que vedam ao agressor determinadas condutas e as medidas destinadas a proteção da mulher e seus dependentes.

São medidas que obrigam o agressor as previstas no art. 22 da referida lei:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Por outro lado, são medidas de proteção à mulher as previstas nos artigos 23 e 24, do mesmo dispositivo legal:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Cumprido destacar que, assim como as medidas que obrigam o agressor, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e de seus filhos podem ser cumuladas.

### 3.6. A constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006

Após sua promulgação, a Lei Maria da Penha incitou vários debates quanto à sua constitucionalidade. Muitos juízes e tribunais do país se recusaram a aplicá-la por entenderem que a proteção conferida por ela à mulher feria a isonomia assegurada no art. 5º, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Aqueles que eram contrários à Lei Maria da Penha defendiam que homens e mulheres deveriam ser tratados de forma igualitária, como assevera a Constituição da República no inciso I, de seu art. 5º. Alegavam que a referida Lei, por privilegiar exclusivamente as mulheres, traria prejuízo aos homens, posto que estes ficariam desamparados sem um dispositivo legal específico que os assistissem.

Operadores do direito como Rômulo de Andrade Moreira aduziam que *"Saímos da ditadura do masculino para a ditadura de um feminino estereotipado. Um feminino que nega tudo o que é feminino"*.

Foi nesse cenário que ações de controle concentrado de constitucionalidade começaram a chegar ao Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha no caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e dos artigos 12, inciso I, e 16 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424.



No julgamento da ADC nº 19, as votações foram unânimes para considerar a constitucionalidade artigos supracitados. Na ADI 4424, por maioria os Ministros deram interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16 para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta praticada contra a mulher no ambiente doméstico.

### 3.7. Evolução da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha passou por algumas mudanças durante seus 13 anos de vigência, mudanças que representaram avanços substanciais no que tange ao combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No ano 2017, foram acrescentados pela Lei 13.505/2017 novos dispositivos à Lei Maria da Penha, são eles os artigos 10-A, 12- A e 12-B, que serão analisados a seguir.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

O artigo 10-A em sua redação trouxe, além de orientações sobre como deve ocorrer o atendimento policial e a perícia especializada, diretrizes sobre os cuidados a serem adotados no momento de inquirição da vítima e das testemunhas de crimes de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, o referido artigo em seu § 1º, inciso III, traz uma vedação à revitimização da ofendida, compreendida como o sofrimento repetido ou continuado da vítima ao ter que lembrar o delito. Essa vedação representa um grande avanço no que tange à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, pois evita que estas sofram uma violência psíquica.

A revitimização é considerada por muitos um tipo de violência intitucional praticada pelo Estado. Entende-se que o poder público deve criar meios para que a mulher que sofre violência doméstica e familiar não seja ouvida repetidas vezes sobre a agressão contra ela impetrada, além de criar um ambiente de prestação de depoimentos acolhedor.

Já o art. 12-A determinou a criação de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) e Núcleos de Investigação Específicos para o casos de feminicídio. O art. 12-B, em seu § 3º, trouxe autonomia à Autoridade Policial para requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 12-B previa em seus dois primeiros parágrafos que os Delegados de Polícia poderiam aplicar, provisoriamente, medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Contudo, essa previsão fora vetada pelo Presidente da República sob o argumento de que apenas o Poder Judiciário poderia impor medidas protetivas de urgência, não podendo tal prerrogativa ser estendida à Autoridade Policial. Tal entendimento foi derrubado, como veremos à frente durante a análise da Lei 13.827/2019.

No ano de 2018 entrou em vigor a Lei 13.772/2018, que trouxe a inserção do inciso II, do art. 7, que reconheceu a agressão psicológica como mais uma forma de violência contra a mulher.

Vejamos o inciso na íntegra:

Lei nº 11.340/2006

(...)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Nesse mesmo ano foi sancionada a Lei 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Vejamos o que dispõe o art. 2º dessa lei:

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência  
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Já no ano de 2019, a Lei 11.340/2006 sofreu outras alterações em seu texto, as quais foram trazidas pelas leis 13.871/2019, 13.882/2019, 13.827/2019, 13.880/2019, e 13.836/2019.

A Lei 13.871/2019, sancionada no dia 17 de setembro de 2019, acrescentou nova redação os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo nono da Lei Maria da Penha, vejamos o texto na íntegra:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º - (...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada”.

Essa alteração legislativa trouxe a obrigação ao agressor de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos gastos despendidos com a vítima da violência doméstica, bem como de ressarcir o Estado pelos gastos que este venha ter com medidas de segurança para proteção da vítima, desde que esta esteja em situação de perigo e sob medidas protetivas de urgência. A ideia do legislador com a nova redação dos parágrafos do art. 9º mencionados alhures foi de criar mecanismos de inibição à violência contra a mulher.

A Lei 13.882/2019 foi sancionada no dia 08 de outubro de 2019, e trouxe nova redação aos parágrafos 7º e 8º, também do artigo 9º da Lei 11.340/2006. Essa alteração legislativa, em suma, serviu para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Já a Lei 13.827/2019, mencionada anteriormente, foi sancionada em 13 de maio de 2019, pelo então presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e derrubou o entendimento anterior de que apenas o Poder Judiciário poderia conceder Medidas Protetivas de Urgência.

O Art. 12-C trouxe a possibilidade de as Medidas Protetivas de Urgência serem decretadas pela autoridade judiciária, pelo Delegado de Polícia ou pelo policial, desde que o Município não seja sede de comarca e que não haja Delegado de Polícia disponível no momento da denúncia, neste último caso quando for deferida por policial.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei nº. 13.827/2019:

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:  
Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:  
I - pela autoridade judicial;  
II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;  
ou  
III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.  
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.  
§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A referida Lei também adicionou ao texto da Lei 11.340/2006 o artigo 38-A, que determinou a inserção das Medidas Protetivas de Urgência em um Banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

A Lei 13.880/2019 também trouxe mudanças ao texto da Lei Maria da Penha, acrescentando o inciso IV-A, ao artigo 12, e o inciso IV, ao art. 13. A redação de tais incisos passou a prever a apreensão de arma de fogo que esteja sob a posse de agressor nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por outro lado a Lei 13.836/2019, sancionada em 04 de junho do corrente ano, acrescentou o inciso IV ao art. 12 da Lei nº 11.340/2006 e tornou obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Por fim, a Lei 13.894/2019, sancionada em 29 de outubro de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para passar a prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas a cerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

### 3.8. Identidade de Gênero e a Lei Maria da Penha

Antes de nos debruçarmos sobre a relação entre a identidade de gênero e a Lei nº 11.340/2006, faz-se necessária a análise do conceito de identidade de gênero. Anteriormente o gênero estava diretamente relacionado à sexualidade do indivíduo, logo faziam parte do gênero feminino aquelas que nasciam mulheres, do mesmo modo que faziam parte do gênero masculino aqueles que nasciam homens.

Contudo, atualmente a conceituação de gênero não está mais associada ao sexo ou a características fenotípicas, tão pouco à orientação sexual, mas sim com a forma como o indivíduo se vê e se identifica. Nesse diapasão, de acordo com a

Teoria Queer de Judith Butler, entende-se como identidade de gênero a experiência e a intimidade que uma pessoa tem com o seu próprio gênero.

Para a sociologia e para a psicologia o gênero é aquilo que diferencia as pessoas, levando em consideração padrões históricos e culturais atribuídos a homens e mulheres.

Nessa acepção, o Decreto nº 8.727/2016 reconheceu a existência da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dispôs sobre a utilização do nome social destas. Vejamos o que dispõe o art. 1º do referido dispositivo legal:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Na sociedade contemporânea é comum a existência de pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele que biologicamente corresponderia ao seu. Por exemplo, um indivíduo que biologicamente nasceu com o sexo masculino, mas que começa a se identificar com o papel social do gênero feminino, passa a ser socialmente reconhecido como uma mulher. Esta pessoa é denominada transgênero, pois possui uma identidade de gênero diferente da biológica.

Diferente do que ocorre nos casos de violência doméstica contra a mulher cisgênero – assim denominada aquela que se identifica com seu gênero biológico – em que a maioria das agressões são perpetrada pelo companheiro ou ex-companheiro, nos casos de violência contra a mulher transgênero, a maioria das agressões se dá em razão de sua opção pelo gênero feminino, por diferentes agentes que não aceitam a transição.

Um relatório emitido pela ONG Transgender Europe no ano de 2018 apontou o Brasil como o líder mundial do ranking de assassinatos de travestis e transexuais, com 47% das mortes notificadas. A ONG destacou ainda que entre 01/10/2017 e 30/09/2018 foram assassinadas 167 pessoas trans no Brasil, e que nosso país ocupou o primeiro lugar nos três primeiros relatórios, com 171 mortes entre os anos 2016 e 2017 e 136 mortes entre 2015 e 2016.

Foi nesse cenário que surgiu a discussão acerca da aplicação da Lei 11.340/2006 aos casos de violência contra mulheres transgêneros.

A Lei Maria da Penha, desde sua gênese, visa a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e, em seu art. 2º, deixa claro que essa proteção independe de orientação sexual. Vejamos o referido artigo na íntegra:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Além disso, o art. 5º do mesmo dispositivo legal, em seu caput, define violência doméstica contra a mulher como: “(...) *qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou material*”.

A necessidade de que a violência doméstica seja baseada no gênero, e não em características biológicas, fomentou a ideia de que a Lei Maria da Penha deve sim ser aplicada aos casos de violência contra mulheres trans, por analogia.

Em abril do ano de 2018, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em uma decisão até então inédita, afirmou que os casos de violência doméstica contra mulheres trans podem ser julgados na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e que elas devem ser assistidas com medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (Acórdão 1089057, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018).

Em abril do mesmo ano, a Polícia Civil, também do Distrito Federal, abriu o primeiro inquérito para investigar uma tentativa de “transfeminicídio” em Taguatinga Norte. A investigação foi conduzida pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes de Intolerância.

Em 2019, o mesmo TJDFt entendeu que a qualificadora do feminicídio também deve ser aplicada aos casos em que a vítima for uma mulher transgênero. O juiz relator reconheceu que o conceito de gênero é mais abrangente que o do sexo biológico.

Em que pese já existam inúmeras decisões de diferentes tribunais acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra a mulher transgênero, tal entendimento ainda não é pacífico. Diante desse cenário, em maio de 2019 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado aprovou o Projeto de Lei 191/2017, que pretende ampliar o alcance da Lei Maria da

Penha e garantir proteção às mulheres trans. O assunto aguarda deliberação do plenário da Casa.

É importante destacar que apesar do padrão clássico de violência doméstica contra a mulher envolva um sujeito ativo do gênero masculino e um sujeito passivo do gênero feminino, outros padrões surgiram com as constantes mutações sociais. Hoje em dia a violência doméstica está presente também nas relações homoafetivas, especificamente nos casos em que a vítima se identifica com o gênero feminino, não importando se o agressor é homem ou mulher.

Exemplificando: em um relacionamento homoafetivo entre duas mulheres podem ocorrer episódios de violência doméstica. Da mesma forma, em um relacionamento entre dois homens, em que um deles se identifica com o gênero feminino, também podem ocorrer episódios de violência doméstica. Sob essa mesma lógica, analisemos o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RELAÇÃO ÍNTIMA PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. MOTIVAÇÃO DESVINCULADA DO GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os dispositivos da Lei Maria da Penha são também aplicáveis às mulheres que, no uso de sua liberdade sexual, mantêm relacionamentos homoafetivos. É dizer: a lei não desampara a mulher pelo fato de sua relação íntima estabelecer-se com pessoa do mesmo sexo, sendo certo que conclusão diversa seria absolutamente inconstitucional.
2. A Lei Maria da Penha define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher. Contudo, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher, devendo a análise do caso concreto atentar-se à existência ou não de motivação de gênero e utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade como escopo para a prática da violência, fatores que serão determinantes para concluir-se pela (in)aplicabilidade da referida norma.
3. Não se verifica a permanência de qualquer vínculo íntimo entre a ofendida e a recorrida: o transcurso de significativo lapso temporal entre o término do relacionamento (2008) e a data da suposta ameaça (2013), bem como a prova da existência de sério relacionamento afetivo posterior, obstam eventual presunção de que a violência tenha sido decorrente da relação de afeto mantida, no passado, entre a vítima e a agressora.
4. A motivação da suposta ameaça teria sido um desentendimento entre agressora e ofendida, fundado no receio por parte da agressora de que a vítima estivesse colaborando para que os credores encontrassem o seu endereço, motivo que não guarda qualquer pertinência com a relação homoafetiva mantida e encerrada anos atrás.
5. Não se constata que a vítima estivesse em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência frente à recorrida.

6. Recurso desprovido. (TJ – DF-SER: 20130710404924 DF 0039361-80.2013.8.07.0007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação : Publicado no DJE 09/04/2014. Pág: 386)

Indo mais além, também é reconhecida a ocorrência de violência doméstica em um relacionamento entre um homem e uma mulher, biologicamente falando, onde a mulher se identifica com o gênero masculino e o homem com o gênero feminino, e que em determinado momento aquela passa a agredir este.

Contudo, a Lei Maria da Penha não oferece proteção ao homem vítima de violência por parte de uma mulher. Pois, como mencionado alhures, é necessário que a vítima da violência doméstica e familiar se identifique com o gênero feminino para que haja a incidência da Lei 11.340/2006 Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 129 § 9º DO CP - VÍTIMA HOMEM - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)- CONFLITO PROCEDENTE. 1) Tratando-se de delito oriundo das relações domésticas em detrimento de vítima homem, o Juizado de Violência Doméstica não possui competência para o julgamento da respectiva ação penal, já que a tutela da Lei 11.340/2006 se destina exclusivamente aos crimes praticados contra a mulher. 2) Conflito de competência conhecido e julgado procedente para fixar o Juízo Criminal suscitado como competente para o processamento do feito.(TJ-AP - CC: 00006531720188030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 20/06/2018, Tribunal)

Nesse âmbito, a Lei Maria da Penha também não confere proteção ao homem vítima de violência por parte de seu companheiro em uma relação homoafetiva. Sob essa ótica, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA HOMEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Evidente que, quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, ela irradia os seus efeitos para além das situações previstas no novo diploma legal. A partir desta percepção, tem-se que alguns "princípios" introduzidos pela Lei Maria da Penha podem ser aplicados a situações outras, visando à proteção dos indivíduos em relações em que se verifique, por exemplo, vulnerabilidade, de modo a justificar, eventualmente, medidas de proteção. Não é possível,

reitera-se, adotar regimes de competência, mas apenas aplicar os princípios de proteção. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057112575, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 07/08/2014).

Dá análise dos julgados apresentados, conclui-se que para a incidência da Lei Maria da Penha é necessária a presença de dois requisitos, que a vítima se identifique pelo gênero feminino e que esta esteja em situação de vulnerabilidade.

#### **4. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

O município de Marabá, localizado no sudeste do Estado do Pará, possui 233.669 habitantes de acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nesse município, o crescimento das ocorrências de violência contra a mulher tem se dado de forma exponencial, proporcionalmente ao aumento populacional.

No ano de 2017, segundo aponta o relatório **Desenvolvimento Humano para Além das Médias**, emitido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Marabá apresentou os piores índices em longevidade, educação e renda para as mulheres no Brasil. O documento aponta que o município apresenta o menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) para as mulheres entre os municípios brasileiros, com 0,657.

Para analisarmos a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no referido município, faz-se necessário observarmos o funcionamento dos órgãos que auxiliam neste combate, bem como as políticas públicas de assistência à mulher implantadas em âmbito municipal.

##### **4.1. Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM)**

Atualmente, Marabá conta com apenas uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), que funciona de segunda-feira a sexta-feira, de

08h00 às 18h00, e está sob os comandos da Delegada de Polícia Ana Paula Fernandes Trigo Mattos.

Primeiramente, destacamos a inobservância à Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, que em seu Capítulo 4 dispõe que o atendimento deve ser ofertado de forma ininterrupta, nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são únicas no município, como é o caso de Marabá.

Além disso, a Norma Técnica sugere ainda a existência de duas DEAMs nos municípios de até 300.000 habitantes, bem como o efetivo ideal de 1 Delegada(o), 21 agentes, 2 servidores de apoio e 1 de serviços gerais para cada unidade. Em Marabá, além de contarmos com apenas uma DEAM, o quadro efetivo é de apenas uma delegada, 2 escrivães e 3 investigadores, ou seja, bem aquém do mínimo recomendado.

O descumprimento dessas normas técnicas básicas, que auxiliam na garantia de direitos concedidos às mulheres pela Lei nº 11.340/06, inviabiliza o pleno combate à violência contra a mulher nesta região, posto que deficiências estruturais nas DEAMs resultam em um atendimento insatisfatório às vítimas.

A DEAM de Marabá, desde o ano de 2006, possui uma assistente social lotada na delegacia; além disso, os serviços de perícia, bem como os exames de corpo de delito são oferecidos pelo Instituto Médico Legal do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e o apoio psicológico realizado pelo Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

Durante a elaboração deste trabalho, foram realizadas inúmeras visitas à DEAM de Marabá. Foi ouvida a Coordenadora do Propaz, Sra. Tabata Veloso, bem como alguns funcionários da instituição. Em que pese a estrutura física do prédio aparente boas condições, o atendimento prestado pela unidade se mostrou insatisfatório.

O telefone informado pelo site da Polícia Civil como sendo da unidade encontra-se desligado e na sede da Delegacia nenhum dos funcionários que presta atendimento inicial ao público soube informar o número de um telefone que esteja funcionando. Somado a isso, a recente mudança da referida unidade especializada para outro bairro, sem a divulgação adequada do novo endereço, faz com que inúmeras vítimas não consigam encontrar a DEAM, deixando assim de conseguir a ajuda almejada.

O município também conta com um abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

#### 4.2. Políticas Públicas de Assistência à Mulher no município de Marabá

A Lei Maria da Penha, além de conceituar violência contra a mulher, trouxe disposições sobre a criação de políticas públicas assistências à vítima de violência doméstica e familiar, bem como medidas integradas de prevenção. Vejamos o que dispõe o art. 8º da referida lei:

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

**IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;**

**V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

**VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais**

**ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;**

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Grifamos).

No que tange às políticas públicas de combate e prevenção às diversas formas de violência contra a mulher, o município de Marabá conta com o auxílio da Fundação PARAPAZ.

Vinculada à Casa Civil do Estado do Pará, a PARAPAZ surgiu no ano de 2004 na forma de um programa governamental, denominada na época de PROPAZ. O programa foi instituído por meio do Decreto nº 1.046/2004 e tinha como objetivo básico a difusão da Cultura de Paz. No ano de 2013, foi transformado em uma política estadual, regulamentada pela Lei nº 7.773/2013, quando o governo do Estado do Pará reconheceu e consolidou a Cultura da Paz e da Não Violência como ações de política pública no intuito de fortalecer as relações humanas através da comunicação, da tolerância e do respeito à diversidade humana e cultural.

No ano de 2015, a PARAPAZ deixou de ser um programa governamental e se tornou uma Fundação, criada pela Lei nº 8.097/2015, ganhando assim status de entidade da Administração Indireta, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador, e passou a ser nominada como PARAPAZ.

Em que pese a PARAPAZ tenha sido criado há mais de 10 anos, a Fundação só chegou ao município de Marabá no ano de 2018. Entra suas finalidades, destaca-se a de formular, coordenar, implementar, fomentar, articular, alinhar e integrar as políticas públicas para a infância, adolescência e juventude por meio de sete programas, cuja transversalidade garante atenção não somente à criança, ao adolescente e ao jovem mas também à mulher em situação de violência.

No município de Marabá, apesar do pouco tempo de atuação, as políticas públicas implementadas pela PARAPAZ têm sido fundamentais para o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Fundação atua em conjunto com a DEAM e presta assistência psicológica continuada às vítimas. Além disso, a PARAPAZ realiza palestras e rodas de conversas sobre violência doméstica, a fim de trazer conhecimento à população, e contribuir para a erradicação desse tipo de violência.

Durante a coleta de dados para elaboração deste trabalho de pesquisa foram entrevistadas algumas vítimas que contaram com o auxílio da PARAPAZ, a jovem Brisa Maria Azevedo de Queiroz, de 22 anos, foi uma delas. Durante a entrevista ela relatou ter sofrido violência física, moral e psicológica por parte de seu ex-marido, e ter saído de casa apenas com a roupa do corpo.

Ela contou que procurou a DEAM por medo, pois o agressor insistia em uma reconciliação. Afirmou ainda que o acompanhamento da PARAPAZ foi essencial para sua recuperação, pois além da assistência psicológica a ela prestada por 9 meses, a participação de rodas de conversas e demais eventos realizados pela Fundação a fizeram entender seu real papel de vítima e que de fato havia vivido um relacionamento abusivo.

#### 4.3. Patrulha da Violência Doméstica

Outro avanço importante no que se refere às políticas públicas de combate à violência contra a mulher implantadas neste município foi a instituição da Patrulha da Violência Doméstica, que visa a prevenção e a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da fiscalização das medidas protetivas deferidas pelos juízes, consideradas de extrema necessidade.

O funcionamento da Patrulha se dá nos moldes do art. 10-A da Lei nº 11.340/2006, artigo inserido através da Lei nº 13.505/2017, já mencionada anteriormente no capítulo concernente às alterações legislativas sofridas pela Lei Maria da Penha. O referido artigo dispõe que “É direito da mulher em situação de



violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”.

Nesse sentido, a patrulha é composta por agentes do sexo feminino e masculino e o atendimento se dá de forma especializada, ou seja, as mulheres vítimas de violência lidam exclusivamente com as agentes do sexo feminino, enquanto os agressores com os agentes do sexo masculino. O atendimento não se dá por patrulhamento ostensivo, onde o exercício da atividade policial ocorre à mostra, de forma visível. O monitoramento das vítimas que detêm medidas protetivas de urgência se dá a distância, através de um telefone.

Apesar de representar um grande avanço nas políticas de prevenção, a Patrulha da Violência Doméstica ainda deixa a desejar no que tange ao monitoramento das vítimas. Como mencionado, os agentes são acionados pela ofendida quando ela se encontra em uma situação de risco, no entanto, há casos em que o lapso temporal entre o contato e a prestação efetiva do serviço é mais do que suficiente para que o agressor volte a agredir a mulher em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, um patrulhamento ostensivo seria mais eficaz na prevenção ao descumprimento das medidas protetivas pelo agente ativo.

#### 4.4. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CONDIM)

Criado pelo município de Marabá no ano de 2008, através da Lei 17.294/08, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CONDIM) atua como órgão fiscalizador no que se refere à garantia dos direitos das mulheres. Atuante há mais de 10 anos, ele foi responsável pela criação de várias políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em âmbito municipal, como, por exemplo, a criação em conjunto da Patrulha Maria da Penha, analisada alhures.

Além de atuar na luta contra a violência sofrida pela mulher em âmbito doméstico, esse conselho é responsável pela observância das necessidades femininas de forma geral. Um exemplo disso é a luta das conselheiras pela criação

de um hospital oncológico na cidade, em virtude do crescente índice de mulheres acometidas por câncer de mama na região.

O CONDIM também atua diretamente nas políticas de prevenção à todas as formas de violência contra a mulher, através de palestras e eventos coletivos que visam a conscientização.

#### 4.5. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher

Criada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher (CONDIM) no ano de 2014, a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas Para a Mulher atua como órgão executor de planos que visam à garantia dos direitos das mulheres, sejam direitos referentes à saúde ou até a uma vida sem violência.

A ideia é de que na sede da Coordenadoria, inaugurada no ano de 2018, as mulheres de Marabá contem com acolhimento e um atendimento humanizado, tanto psicológico, quanto social, bem como orientação e encaminhamentos jurídicos necessários em situação de violência. No entanto, observou-se durante a pesquisa para elaboração deste trabalho que ainda não há um advogado atuante no referido órgão.

Em entrevista, a servidora pública municipal Hêide Castro, atuante no órgão em tela, informou que apesar de a Coordenadoria e o Conselho da Mulher terem ambientes separados, eles atuam de forma integrada. Ela declarou que o atendimento à mulher neste município possui uma vertente transversal, pois ocorre de forma interligada entre órgãos do poder legislativo, executivo e judiciário, e mencionou celebração de termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça, a Fundação ParaPaz, a Prefeitura Municipal de Marabá e a Polícia Militar para a criação e execução da Patrulha “Maria da Penha”. Relata ainda que desde o ano de 2018 há um projeto de lei sendo elaborado pela corregedoria, visando a garantia de políticas públicas assistenciais à mulher na esfera municipal.

Ela explicou ainda que a elaboração de tal projeto partiu da análise das carências municipais no que tange à referida garantia de direitos às mulheres cis e

transgênero e que nele serão estabelecidas diretrizes a serem seguidas pelo município, tais como a criação de um protocolo de atendimento às mulheres vítimas de violência no Hospital Municipal.

Quando questionada sobre a efetividade dessa rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, diante do número de ocorrências registrado pela DEAM, Hêide declarou acreditar que estamos vivendo um momento de descortinar para muitas mulheres, que só passaram a se enxergar como vítimas após serem alcançadas por políticas de prevenção.

#### 4.6. Efetividade da Lei Maria da Penha frente à realidade municipal

O histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Marabá é alarmante. Em que pese tenham sido instituídas políticas públicas de enfrentamento e prevenção a esse tipo de violência, como analisado nos tópicos anteriores, ainda existem inúmeros déficits no atendimento às vítimas, o que resulta na inaplicabilidade plena dos mecanismos previstos pela Lei Maria da Penha.

O município de Marabá ainda não possui um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Os processos de violência doméstica tramitam concomitantemente com os de crimes dolosos contra a vida na 3ª Vara Criminal. Isso inviabiliza a realização de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência contra a mulher, prevista no inciso III, do §2º, do art. 9, da Lei 11.340/2006.

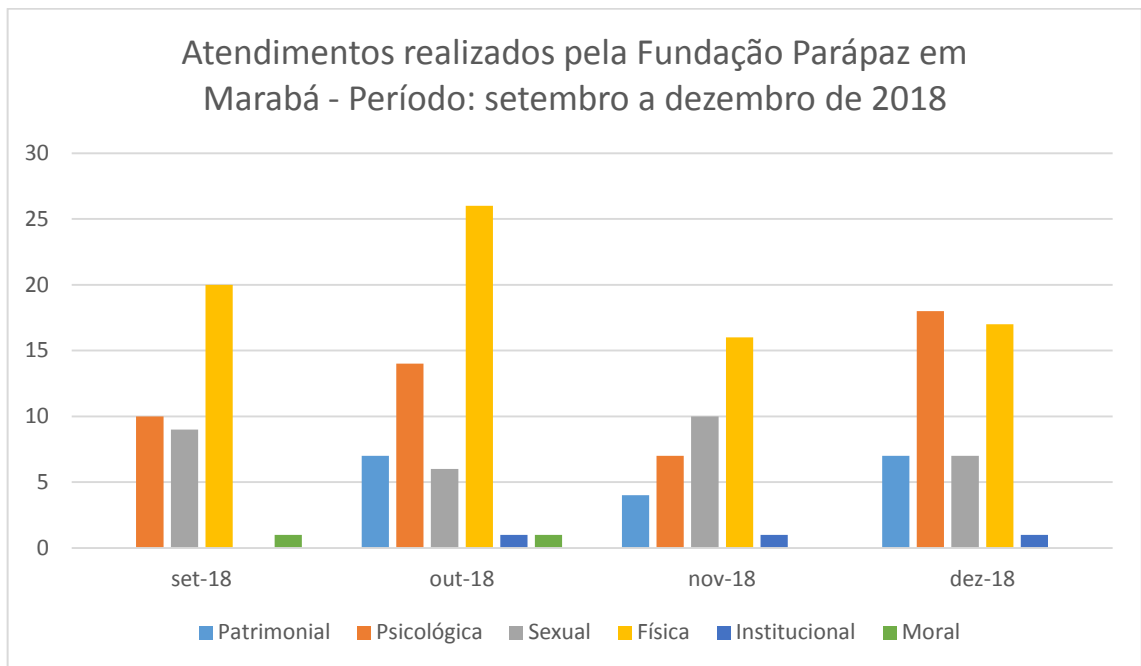
Além disso, a sede da Defensoria Pública Estadual no município também não conta com um atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O atendimento realizado na instituição é voltado para o agressor e visa exclusivamente sua defesa. Em virtude disso, as vítimas são encaminhadas para a sede do Ministério Público Estadual, que em que pese detenha uma promotoria especializada em violência doméstica, não conta com uma estrutura adequada para realizar atendimento extenso ao público. Dessa forma, a mulher passa por uma revitimização e sofre uma violência institucional pelo Estado.

A Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres disponibilizou os questionários formulados para elaboração do projeto de Lei mencionado no tópico anterior. Em um desses, o Tribunal de Justiça do Pará, instado a se manifestar sobre a elaboração pela 3ª Vara Criminal de ações voltadas para a promoção de igualdade de gênero, declarou não haver qualquer ação desenvolvida pela referida vara em Marabá.

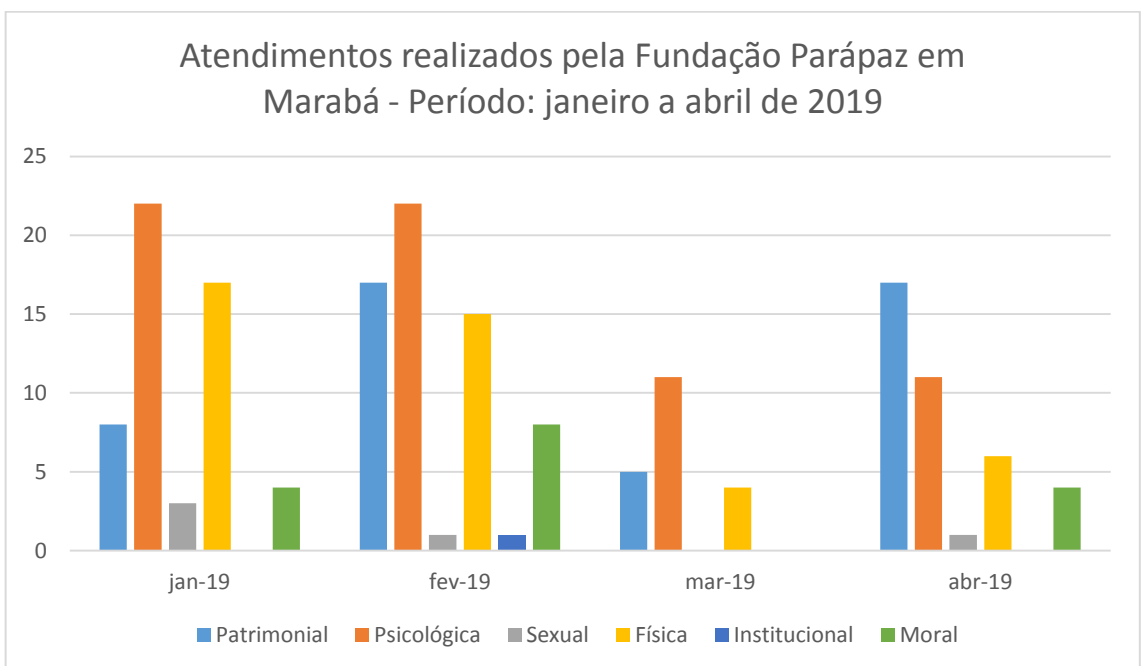
É importante salientar que o município não conta um programa de reabilitação para o agressor. A instituição dessa política pública serviria para conscientização do agente ativo, o que culminaria no fim do ciclo da violência. A ideia da criação deste programa assistencial parte do pressuposto de que a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher não é composta apenas de enfrentamento, mas também de políticas de prevenção.

No ano de 2018, segundo dados obtidos pela PARAPAZ, aproximadamente 752 mulheres foram atendidas, sendo que foram instaurados em média de 308 inquéritos policiais durante o referido ano para apuração de crimes como lesão corporal e ameaça. Importante ainda ressaltar que a DEAM de Marabá também funciona como Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e Adolescente (DEACA). Registra-se que o número de inquéritos instaurados supracitados referem-se apenas à DEAM.

A fim de analisarmos a efetividade das políticas públicas instituídas em âmbito municipal no último ano, no que tange ao combate às diversas formas de violência doméstica contra a mulher, observaremos as ocorrências registradas entre setembro do ano de 2018 e setembro do ano de 2019. A seguir, vejamos os gráficos:

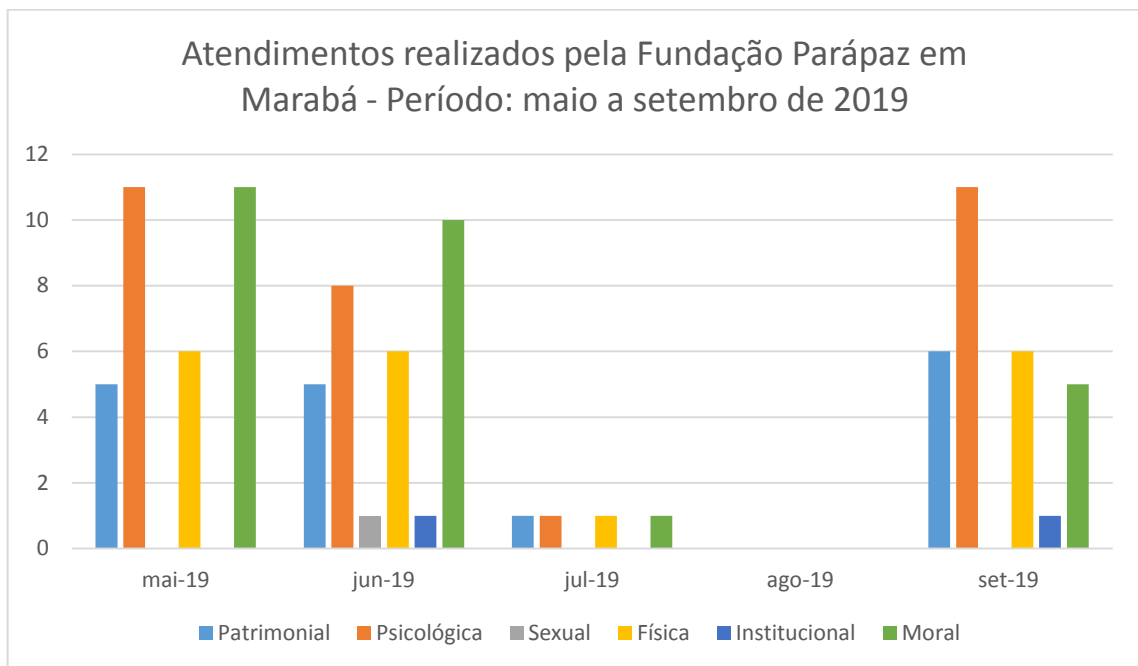
**Figura VII**

Como denota-se da análise do gráfico acima, entre os meses de setembro e dezembro de 2018, a maior quantidade de ocorrências foi de violência física.

**Figura VIII**

Se comparado aos dados do último semestre do ano de 2018, o ano de 2019 já começou com um crescimento no número de ocorrências de violência doméstica, sendo a violência psicológica a “campeã” de ocorrências. No entanto, percebe-se ainda que houve uma diminuição do número de ocorrências entre janeiro e abril de 2019.

**Figura IX**

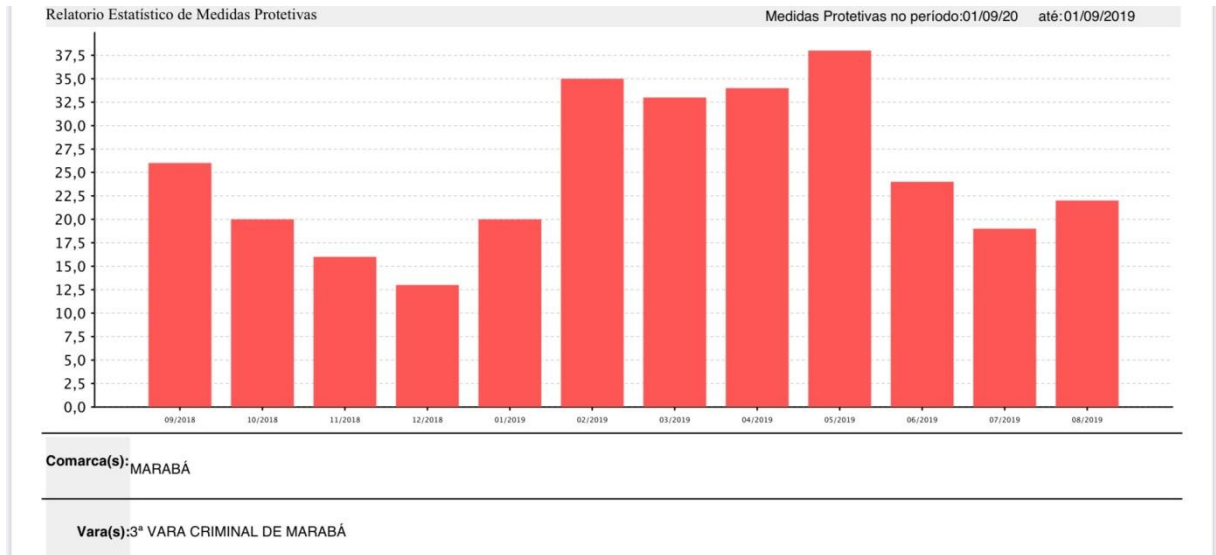


No mês de maio de 2019, o número de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher voltou a crescer, tendo diminuído nos meses de junho, julho e agosto e voltado a subir em setembro de 2019.

Diante o exposto, restou evidente que a quantidade de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher entre setembro de 2018 e setembro de 2019 diminuiu.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foram requisitadas 208 medidas protetivas no ano de 2017, 301 no ano de 2018 e, de janeiro a setembro de 2019, 299 medidas protetivas.

**Figura X – Relatório estatístico de medidas protetivas requeridas entre 01/09/2018 a 01/09/2019**



O gráfico acima foi fornecido pelo Tribunal de Justiça Estadual e demonstra a quantidade de medidas protetivas requisitadas entre setembro do ano de 2018 e setembro do ano de 2019. Nesse sentido, é possível observar também uma queda na quantidade.

Diante os dados coletados, podemos inferir que o município de Marabá, apesar de ainda estar muito aquém do esperado no que se refere ao combate às diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, obteve um progresso significativo, posto que houve uma redução do número de ocorrências de violência doméstica.

## 5. CONCLUSÃO

Diante o exposto, podemos concluir que o município de Marabá, localizado no Sudeste do Pará, em que pese ainda não possua uma rede desenvolvida e bem estruturada de enfrentamento às diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, obteve no último ano, em virtude da implementação de políticas públicas como a Patrulha “Maria da Penha” e da atuação de órgãos municipais de fiscalização à garantia dos direitos das mulheres, uma redução no índice de ocorrências de violência doméstica.

Logo, podemos dizer que há efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e família contra a mulher no município em tela, posto que ele tem buscado a extinção desse tipo de violência, através da criação de uma rede destinada à proteção dos indivíduos que se identificam com o gênero feminino.



## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 8. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

ADES, Tatiana. *Revista Época* de 13/07/2012.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 set. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMARGO, Márcia e AQUINO, Sílvia. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres. Programa de Prevenção, Assistência e Combate a Violência Contra a Mulher — Plano Nacional: Diálogos sobre violência doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas. Brasília: A Secretaria, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. *Violência familiar contra crianças e adolescentes*. Salvador: Ultragraph, 1998.

CUNHA, Carolina. *Cidadania: Lei Maria da Penha completa 10 anos*. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/cidadania-lei-maria-da-penha-completa-10-anos/>

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 18 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da penha na Justiça: LEI 11.340/2006: da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: LEI 12.344/10: Regime obrigatório de bens. Lei 12.398/11: Direito de Visita dos Avós*. 9.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EDSON, Andre. *Você é mulher e está cansada de apanhar de seu cônjuge, ou*

companheiro?JusBrasil,2018.Disponível em: <https://advogadoandrevieira.jusbrasil.com.br/noticias/603306494/voce-e-mulher-e-esta-cansada-de-apanhar-de-seu-conjuge-ou-companheiro>.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual da Criminologia.3. Ed. Atual. Curitiba: Juruá, 2001

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. 2014. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf)>.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi posso contar*. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha*. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio de. *Violência Contra à Mulher*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*, 4º ed, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian. 2004.

JACINTO, Maria de Fátima. O perfil da vítima de violência doméstica e familiar. 2010 Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/46964.html>

KHOURI, José Naaman. Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher. Jusbrasil, 2012 Disponível em: <https://dpm.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARANHÃO, Governo Do Estado Do. 2018. Disponível em:

<http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/seguranca/policia-militar-e-prefeitura-de-bacabal-firmam-parceria-para-orientar-policiais-sobre-lei-maria-da-penha>.

MARTINS, Mario Marcio Pereira. A (In) aplicabilidade da Lei 9.099/95 em face da violência doméstica contra a mulher. 2016 Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17941&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17941&revista_caderno=22)

MAROJA ,MADRE ÓDILA. A violência contra as mulheres no Brasil ,Formas de manifestação e os Sujeitos Ativo E Passivo Dos Crimes Domésticos. 2017. Disponível em: [https:// bibliotecamadre .blogspot.com/2017/08/a-violencia-contra-as-mulheres-no.html](https://bibliotecamadre.blogspot.com/2017/08/a-violencia-contra-as-mulheres-no.html)

MULHER, Coordenadoria da,Definição de Violência contra a Mulher, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>.

ODALIA, Nilo. O que é violência. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

OEA. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.> Acesso em: 02 outubro. 2019.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteudo Juridico, Brasília-DF: Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigos & ver = 2.29209](http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.29209).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Mundial de Violência e Saúde. Geneva: OMS, 2002

PENAL, Código. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RECHTMAN, M. y PHEBO, L. *Pequena história da subordinação da mulher: As raízes da violência de gênero*. Rio de Janeiro. 2001.

RIBEIRO, Dominique De Paula. *Violência contra a mulher*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RIBEIRO, Luci. Sancionada a Lei Maria da Penha para Mulheres. *Jornal O Estado de São Paulo*. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sancionada-mudanca-na-lei-maria-da-penha-para-facilitar-medidas-de-protecao-a-mulheres,70002828105>.

RISTUM, Marilena. *As causas da violência*. 1996. Disponível em: < [https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=marilena+ristum+as+causas+da+viol%C3%A2ncia+1996](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=marilena+ristum+as+causas+da+viol%C3%A2ncia+1996).

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. *Crime passionai e Tribunal Do Júri*. Florianópolis: Habitus, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARNEY, Nelma. Ciúmes é a principal causa de violência contra a mulher em São Luís. 2014. Disponível em :<http://www.compromissoeatitude.org.br/ciumes-e-a-principal-causa-de-violencia-contra-a-mulher-em-sao-luis-o-imparcial-12032014/>

SOUZA, Valéria Pinheiro de. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica*. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>

SARTI, Cynthia Andersen. *O Feminismo Brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória*. Florianópolis: UFSC, 2004

HERMANN, Leda Maria. *Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006*. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

STRECK, Lenio Luiz, Apud CAMPOS, Carmem hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 94.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>, acessado em 20/10/2019.

TJ-MG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Conflito de Jurisdição : CJ1000015002069 1000 MG - Inteiro Teor – 2015, JusBrasil, Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil-com.br/jurisprudencia/199569278/conflito-de-jurisdicao-cj10000150020691000--mg/inteiro-teor-199569354>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VICENTE, Ana. *Os Poderes das Mulheres, Os poderes dos Homens*, Lisboa, Editora Gótica. 2002.

VIEIRA, Letícia Becker. *Abuso de álcool e drogas e violência Contra mulher: Denuncia de vividos*. Revista Brasileira de Enfermagem, 2014.

PRÁ, Jussara Reis. *Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres*. Porto Alegre: UFRGS, 2012.

[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170510\\_desenvolvimento\\_humano\\_para\\_alem\\_das\\_medias.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170510_desenvolvimento_humano_para_alem_das_medias.pdf)

<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contramulher>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>, acessado em 20/10/2019.

<https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335719178/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil>